Revista VIDERE
v. 12, n. 25
Set/Dez, 2020
p. 277 a 291
ISSN: 2177-7837

VULNERABILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E PANDEMIA DA COVID-19: ISOLAMENTO SOCIAL OU (IN)VISIBILIDADE HUMANA

VULNERABILITY OF PEOPLE WHO LIVE ON THE STREET AND PANDEMIC OF COVID - 19: SOCIAL ISOLATION OR (IN) HUMAN VISIBILITY

VULNERABILIDAD DE LAS PERSONAS EN LA CALLE COVID-19 Y SITUACIÓN PANDÉMICA: AISLAMIENTO SOCIAL O (IN) VISIBILIDAD HUMANA

Tatiane Campelo da Silva Palhares
Doutora em Direito Constitucional
UNIFOR-CE
tatianepalhares@hotmail.com
OrcidID: https://orcid.org/0000-0003-0666-9891

Resumo: Este ensaio analisa a condição de pessoas em situação de rua e os direitos fundamentais sob a ótica do Direito Constitucional a partir da pandemia da COVID-19. O trabalho objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua, tendo como pressuposto a política de prevenção disseminada pelos órgãos públicos, especificadamente a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) para efetivação do isolamento social. Destaca-se, na pesquisa, o método qualitativo, o qual parte de aspectos subjetivos para demonstrar a ênfase em elementos normativos da justiça, haja vista a análise de dados do autor (elaboração própria a partir da estimativa de dados coletados na cidade de Manaus-AM, 2020). Como problema de pesquisa, tem-se: as pessoas em situação de rua são excluídas de políticas de prevenção e isolamento social em face da pandemia da COVID-19?

Palavras-chave: Isolamento Social. Direitos Fundamentais. Pandemia COVID-19. Direito Constitucional.

Abstract: This essay analyzes the condition of people on the streets and fundamental rights from the perspective of Constitutional Law from the pandemic of COVID-19. The work aims to reflect on the condition of people living on the streets, based on the prevention policy disseminated by public agencies, specifically the recommendation of the World Health Organization (WHO) for effective social isolation. In the research, the qualitative method stands out, which starts from subjective aspects to demonstrate the emphasis on normative elements of justice, considering the analysis of the author's data (elaboration based on the estimate of data collected in the city of Manaus- AM, 2020). As a research problem, we have:

are people on the street excluded from prevention and social isolation policies in the face of the COVID-19 pandemic?

Keywords: Social isolation. Fundamental rights. COVID-19 pandemic. Constitutional right.

Resumen: Este ensayo analiza la condición de las personas en la calle y los derechos fundamentales desde la perspectiva del Derecho Constitucional desde la pandemia de COVID-19. El trabajo tiene como objetivo reflexionar sobre la condición de las personas que viven en la calle, a partir de la política de prevención difundida por los organismos públicos, específicamente la recomendación de la Organización Mundial de la Salud (OMS) para un aislamiento social efectivo. En la investigación se destaca el método cualitativo, que parte de aspectos subjetivos para demostrar el énfasis en los elementos normativos de la justicia, considerando el análisis de los datos del autor (elaboración a partir de la estimación de datos recolectados en la ciudad de Manaus - AM, 2020). Como problema de investigación tenemos: ¿la gente en la calle está excluida de las políticas de prevención y aislamiento social ante la pandemia de COVID-19?

Palabras clave: Aislamiento social. Derechos fundamentales. Pandemia de COVID-19. Derecho constitucional.

1 Introdução

Discorrer sobre o tema referente as pessoas em situação de rua e aos direitos fundamentais consiste na reflexão de que é preciso ampliá-los, protegê-los e promovê-los, sempre, na ordem interna, atuando de forma proativa na formulação de políticas públicas que enfrentem o problema da exclusão social, permitindo que todas as pessoas tenham real acesso ao mínimo existencial.

O artigo objetiva refletir sobre o prisma do direito constitucional em face da condição de pessoas em situação de rua para a efetivação do mínimo existencial diante da recomendação de isolamento social na pandemia da COVID-19. Haja vista que a partir da recomendação de isolamento social advinda das autoridades sanitárias e da Organização Mundial da Saúde (OMS), ficar em casa deixou de ser uma opção e tornou-se medida de saúde essencial para diminuir o número de contaminações e mortes.

A COVID-19 é uma doença infecciosa capaz de causar problemas respiratórios de diferentes níveis e de fácil transmissão. A contaminação pode ser numa proporção muito rápida, por isso, este ensaio reflete sobre a vulnerabilidade das pessoas em situação de rua, pela falta de moradia, fato que prejudica ou inabilita o indivíduo a efetivar o isolamento social como forma de proteção da doença.

A pesquisa destaca o método qualitativo, o qual parte de aspectos subjetivos para demonstrar a ênfase em elementos normativos da justiça e sistematizar parâmetros para a reflexão de garantias dos direitos humanos das pessoas em situação de rua. No tocante ao problema da pesquisa, tem-se a indagação: as pessoas em situação de rua, especificadamente, o município de Manaus-AM, são excluídas dos direitos fundamentais, e assim, invisíveis para os programas de prevenção e recomendação no tocante ao isolamento social da pandemia da COVID-19?

De toda sorte, o que se verifica é que a insuficiência ou total ausência de políticas públicas e consequentemente da efetivação dos direitos fundamentais para as pessoas em situação de rua decorre do fato da administração pública usar de forma fragmentada e injustificada os princípios e normas nas tomadas de decisões para a realização de programas governamentais. Diante do exposto, o presente ensaio destaca a seguinte estrutura:

a) pessoas em Situação de Rua: análise do Plano Nacional (Decreto nº 7053/2009). Aborda os direitos da pessoa humana em face das nuances do Plano Nacional para as Pessoas em Situação de Rua;

b) direitos humanos: olhares sobre a pessoa humana: reflete sobre a historicidade dos direitos humanos;

c) pandemia da COVID-19 e as Pessoas em Situação de Rua: analisa as recomendações de prevenção da OMS e a exclusão das Pessoas em Situação de Rua.

Na busca do desenvolvimento deste ensaio, revela-se à importância do entendimento da condição das Pessoas em Situação de Rua, bem como a relação com o termo mendicância. Isto, no que se refere à configuração histórica, relaciona-se a um fato determinado, a saber, o surgimento da propriedade privada, o qual manteve e mantém constantemente uma camada de excluídos e rejeitados pelo modo de produção, em todas as formações sociais, bem como os inaptos físicos ou psíquicos, as vítimas de guerra e da própria estrutura econômica, os camponeses expulsos ou trabalhadores urbanos desempregados.

2 Pessoas em Situação de Rua: análise do plano nacional (decreto nº. 7.053/2009)

A partir da deferência conferida ao contexto internacional para esclarecer as nuances dos Direitos Humanos, faz-se necessário destacar que, no contexto nacional, o Decreto nº.

7.053/2009, que "instituiu a Política Nacional para População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (...)" (BRASIL, 2012a), destaca a implementação de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos para o acolhimento das pessoas em situação de rua. O Decreto nº. 7.053/2009, em seu parágrafo único do art. 1º, ainda define a população em situação de rua como:

> [...] grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou com moradia provisória.

Outra definição para as pessoas em situação de rua foi empreendida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, ao qual a partir de 2019 passou a denomina-se Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, por meio do Ministério da Cidadania:

> Grupo populacional heterogêneo, caracterizado por sua condição de pobreza extrema, pela interrupção ou fragilidade dos vínculos familiares e pela falta de moradia convencional regular. São pessoas compelidas a habitar logradouros públicos (ruas, praças, cemitérios etc.), áreas degradadas (galpões e prédios abandonados, ruínas etc.) e, ocasionalmente, utilizar abrigos e albergues para pernoitar.

A população em situação de rua, portanto, é composta por sujeitos despojados de seus direitos mais básicos. Essas pessoas têm em comum a vida em condições precárias, seja por questão circunstancial, seja por questão permanente. As tentativas de caracterizar esse segmento populacional ainda são incipientes por se tratar de um grupo heterogêneo. Dentre os seus membros há imigrantes, desempregados, egressos dos sistemas prisionais e de hospitais psiquiátricos, entre outras pessoas. Salienta-se que uma parcela desses indivíduos não tem endereço fixo e que, embora alguns deles o tenham, a maioria permanece grande parte do tempo em logradouros públicos.

Assim, aferir quantitativamente o contingente populacional que habita às ruas é uma necessidade imediata e desafiadora para órgãos oficiais e não oficiais, uma vez que essa

população não integra a base de dados das pesquisas tradicionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cujo fator norteador é a moradia.

Por esta razão, pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA, 2020) indica que, em 2015, existiam 101.854 Pessoas em Situação de Rua no Brasil. Em nota técnica publica no mês de junho de 2020, o IPEA apresenta uma nova estimativa de que no mês de março deste ano, aproximadamente identificaram 221.869 Pessoas em Situação de Rua no País. Particularmente no município de Manaus-AM tem-se aproximadamente 16.000 Pessoas em Situação de Rua no presente ano (fonte: elaboração própria a partir da estimativa de dados coletados na cidade de Manaus-AM).

Os dados levantados revelam: o perfil populacional (características socioeconômicas e formação escolar); a trajetória de rua (razões de ida à rua, deslocamento, entre outros); o histórico de internação em instituições; o pernoite, vínculos familiares e trabalho; o acesso à alimentação, serviços e cidadania; as discriminações sofridas; e a participação em movimentos sociais.

As informações obtidas são importantes para nortear a elaboração de políticas públicas e o planejamento de ações sociais implementadas pela sociedade civil. É relevante destacar a necessidade de romper com o paradigma dos programas assistencialistas, paternalistas, autoritários e, por vezes, de "higienização social", a fim de adotar ações inclusivas com o propósito de reinserção das pessoas em situação de rua na família, trabalho, moradia e saúde, para que o segmento possa ter o direito à cidadania.

Por isso, os objetivos do Decreto mencionado retratam um cenário que busca amenizar ou evitar que as pessoas em situação de rua possam sofrer violências para, assim, alcançarem seus direitos enquanto cidadãs. É fato que a violência marca e restringe as pessoas em situação de rua para um enfretamento diário das mazelas sociais, seja na ausência da concretização dos seus direitos, seja pela vulnerabilidade que se encontram, ou ainda, pela inversão do espaço público em privado (as ruas que se tornam local de moradia).

3 Direitos Humanos: olhares sobre a pessoa humana

Os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis à concretização da dignidade humana, sendo imprescindíveis para que a vida em sociedade seja pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Portanto, significa dizer que

os direitos humanos são aqueles inerentes a todos os seres humanos, independentemente da raça, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Desta feita, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, protegendo-o contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, além de assegurar as condições materiais de sobrevivência. Trata-se de um atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo entre outros (MORAES, 2010).

A expressão Direitos Humanos, tanto no contexto do Direito Internacional quanto no Direito Nacional, apresenta uma utilização variada e intercambiante de expressões. Assim, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 utiliza, no seu preâmbulo, os termos "direito do homem" e "direitos essenciais do homem".

A Declaração Universal de Direitos Humanos, por seu turno, estabelece, em seu preâmbulo, a necessidade de respeito aos "direitos do homem" e, logo após, a "fé nos direitos fundamentais do homem". Defende também o respeito "aos direitos e liberdades fundamentais do homem".

A Carta da Organização das Nações Unidas emprega a expressão "direitos humanos" (preâmbulo e artigo 56), bem como "liberdades fundamentais" (artigo 55, alínea "c"). A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia do ano de 2000 (revisada em 2007) utiliza o termo "direitos fundamentais" e a Convenção Europeia de Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais usa o termo "liberdade fundamental".

Assim, na necessidade de se adotar uma definição concisa, entende-se direitos humanos como sendo um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar que o ser humano tenha uma vida baseada na liberdade e igualdade.

A dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, fazendo-o merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, o que, implica, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais. Os direitos humanos, por sua vez, asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida em comunidade.

Para Trindade (1991), o desenvolvimento histórico da proteção dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado, pois se compreendeu pouco que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se.

Com isso, a afirmação da historicidade dos direitos humanos é marcada por constante renovação, desde a antiguidade até os dias de hoje. Por este motivo, a abordagem tradicional do conteúdo dos direitos humanos é chamada de "geração de direitos". Tal teoria

foi lançada pelo jurista francês Vasak (1997), que, em conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos, no ano de 1973, classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias.

A primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos às chamadas prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. Por isso, são conhecidos como direitos ou liberdades individuais, que têm como marco as revoluções liberais do século XVIII na Europa e Estados Unidos, as quais visavam restringir o poder absoluto do monarca, impondo limites à ação estatal. São entre outros, o direito à liberdade, igualdade perante a lei, propriedade, intimidade e segurança, traduzindo o valor da liberdade.

Salienta-se que o papel do Estado na defesa dos direitos de primeira geração é tanto o tradicional papel passivo (abstenção em violar os direitos humanos, ou seja, as famosas prestações negativas) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras.

A segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal de regras jurídicas. Esse papel ativo, embora necessário para proteger os direitos de primeira geração, era visto anteriormente com desconfiança, por ser considerado uma ameaça aos direitos do indivíduo. Contudo, sob a influência das doutrinas socialistas, constatou-se que a inserção formal de liberdade e igualdade nas declarações de direitos não garantia a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado para realizar o "direito de bem-estar social".

Nesse momento, são reconhecidos os chamados direitos sociais, como direito a saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros que demandam prestações positivas do Estado para o seu atendimento, sendo denominados de direitos de igualdade.

Os direitos de segunda geração são frutos das chamadas ações sociais na Europa e Américas, sendo seu marco à Constituição Mexicana de 1917 (que regulou o direito ao trabalho e a previdência social), a Constituição alemã de Weimar de 1919 (que, em sua parte II estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais) e, no Direito Internacional, o Tratado de Versailles, que criou a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo os direitos dos trabalhadores.

Os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade e são frutos da

descoberta do homem vinculado ao planeta terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Bonavides (1997), escorado em lições de Vasak (1997), adicionou ainda o direito de comunicação e, recentemente, defendeu o nascimento da quarta geração ou dimensão, sendo resultante da globalização dos direitos humanos, correspondendo aos direitos de participação democrática, informação e direito ao pluralismo.

Piovesan (2017) ensina que uma geração não sucede a outra, mas com ela interage, estando em constante e dinâmica relação. Ademais, Trindade (1999) destaca que a metáfora da sucessão no tempo não é perfeita, havendo até descompasso em face do direito internacional, no qual alguns direitos sociais foram consagrados em convenções internacionais do trabalho.

4 Pandemia da covid-19 e o isolamento social das Pessoas em Situação de Rua

A situação demanda ações de acolhimento por parte do poder público, organizações não governamentais, sociedade civil e toda parcela da sociedade que possa ajudar, pois iniciativas esparsas e descoordenadas acabam prejudicando a população de rua, pois se o *slogan* ou recomendação da campanha de saúde pública é FIQUE EM CASA (“#fiqueemcasa”), pergunta-se: como pode as pessoas em situação de rua seguirem a orientação da Organização Mundial de Saúde - OMG?

Não podem, pois os casos são crescentes e para quem está nas ruas o risco é muito maior. Assim tem-se que endemia, não considera o número de ocorrências, mas sim a frequência com que ela aparece em determinada região sem ser disseminada por outras comunidades. Por isso, é comum que a mesma seja percebida de forma sazonal. Assim, é uma doença infecciosa característica de uma determinada região.

Epidemia, é uma doença infecciosa que ataca, em curto período de tempo, um grande número de pessoas da população de uma localidade. A pandemia, é quando uma epidemia chega a proporções alarmantes, ou seja, quando a doença infecciosa atinge grande parte da população de uma determinada região (cidade, estado, país ou planeta).

Portanto, a pandemia possui maior proporção em relação a epidemia, pois pode levar a milhares ou até milhões de vítimas. Abaixo, apresenta-se os dados, do Brasil em relação a

doença infecciosa da COVID-19. Observa-se que os casos se encontram em uma proporção crescente até mesmo para quem tem moradia e hipoteticamente estaria protegido da doença infecciosa.

Gráfico 1 – casos novos por dia no brasil – ano 2020



FONTE: https://covid.saúde.gov.br

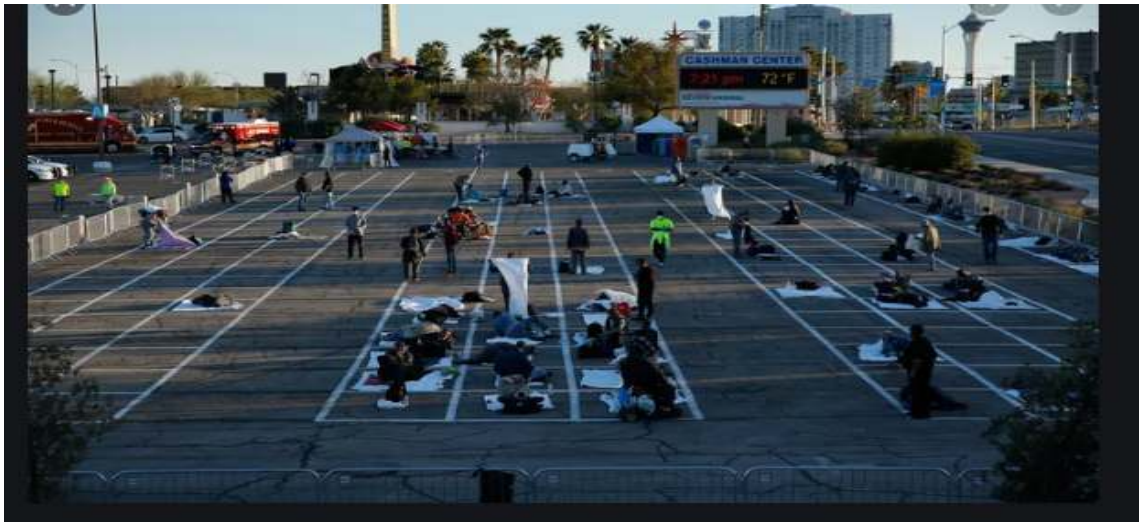
A partir do crescente número de casos, surgiram algumas orientações médicas de prevenção ao COVID-19, tais como: "isolar-se", "distanciar-se", "lavar as mãos", "usar álcool em gel" e "FIQUE EM CASA" (#fiqueemcasa).

Não há dúvida sobre a importância de tais recomendações, mas cabe perguntar: e aqueles que não têm casa? por isso, a pandemia da COVID-19 é um reflexo da desigualdade social. Uma emergência sanitária que faz pensar como são tratados os menos favorecidos. Não se enfrenta somente a emergência, mas sim a permanência de uma violência estrutural em que as formas de implementação das políticas públicas são ferramentas de grande importância.

Embora a COVID-19 se dissemine democraticamente (independente da condição econômica), as taxas de mortalidade não são democráticas. Diferentes populações estão sujeitas a maiores ou menores riscos. Estar isolado no conforto de uma casa pode fazer a diferença entre a vida e a morte.

A figura abaixo com a demarcação no chão foi o máximo que, no âmbito de planejamento, puderam pensar para proteger tal grupo vulnerável, questiona-se, contudo, se esse seria o isolamento social pensado para essa população de rua. Com base na figura 01, verifica-se que não há uma proposta e nem um planejamento coordenado para as Pessoas em Situação de Rua. Assim, a figura abaixo demonstra a real preocupação com as Pessoas em Situação de Rua, em face das recomendações da OMS, embora se tenha um considerável grupo de Pessoas em Situação de Rua exposto a doença infecciosa da COVID-19.

Figura 01– "Isolamento social" de pessoas em situação de rua



FONTE: https://istoe.com.br/estacionamento-de-las-vegas-vira-area-para-proteger-sem-teto-da-covid-10/

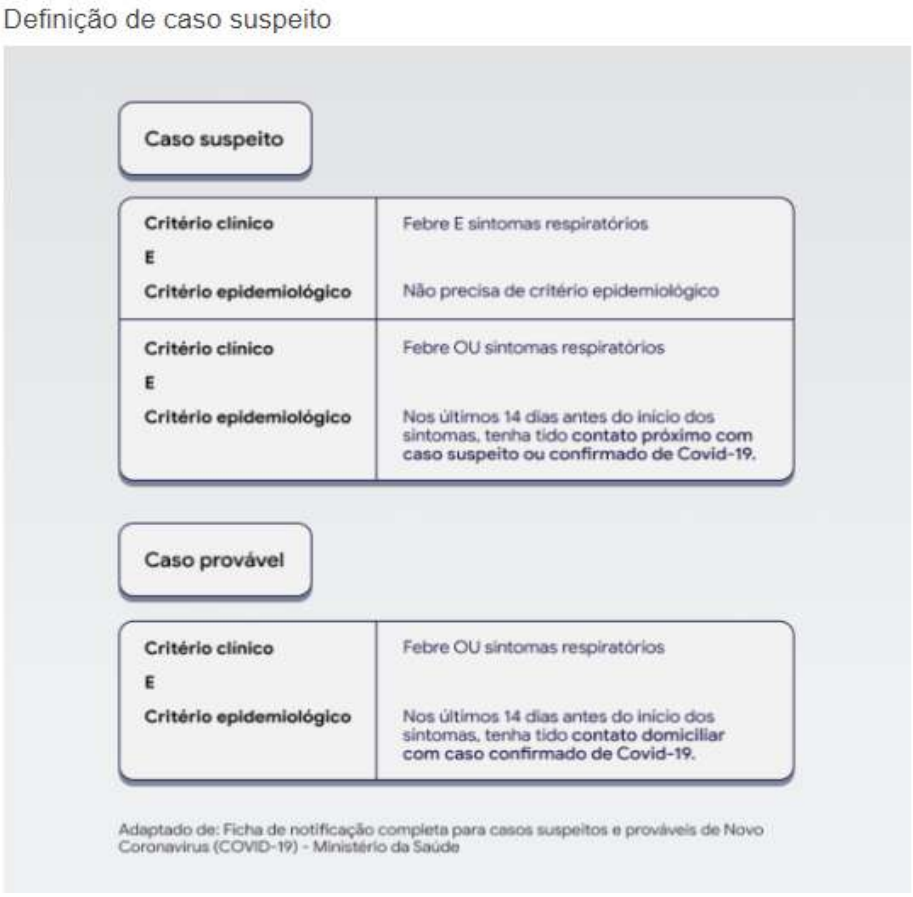
Diante da figura acima, percebe-se que a proteção é desigual e as suscetibilidades variam. As políticas públicas importam, e todas as sugestões vão além de orientações, bem como FIQUE EM CASA (#fiqueemcasa), lavar as mãos, usar álcool em gel. Embora importantes, precisa-se estar atento ao fato de que não deve ser a única estratégia empreendida, pois isso significa apenas maior segregação e exclusão social dessa população.

As pessoas em situação de rua não devem ser percebidas como "riscos", mas sim como população "em risco" com a pandemia da COVID-19. Como é demonstrado a seguir na definição de casos suspeitos e confirmados da COVID-19,

A falta de condições habitacionais e o não acesso a serviços essenciais, se mostram como empecilhos intransponíveis para o isolamento social efetivo. É preciso compreender que o alcance das ações do poder público no sentido de garantir medidas essenciais para

proporcionar alternativas para o isolamento social da população vulnerável (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANA, 2020).

Figura 02 – Definição de caso suspeito e caso confirmado da covid-19



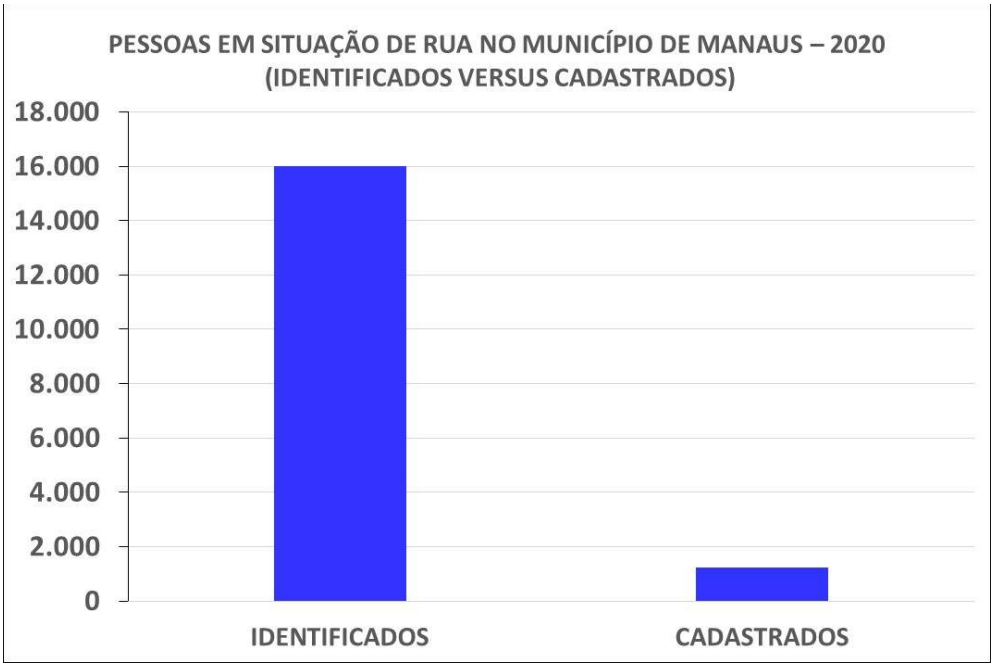
FONTE:CORONAVIRUS/BRASI. Disponível em https://covid.saúde.gov.br

Diante desse cenário, a pandemia da COVID-19 faz saltar aos olhos dos representantes governamentais, uma condição que até então era ignorada em face das Pessoas em Situação de Rua. Apresentando a insuficiência de políticas públicas e a ausência de controle de dados estimados sobre determinado grupo de vulneráveis.

É fundamental que o poder público, em todas as esferas, estabeleça planos de ações específicos para o atendimento da população em situação de rua, a serem executados de forma intersetorial, com disponibilização de variados meios de acolhimento institucional.

A ausência de efetiva política pública de habitação popular acaba por impulsionar milhares de brasileiros a sobreviverem nas calçadas e sarjetas, sujeitos a todo tipo de infortúnio. A COVID-19 passa a ser mais um agravante para essa situação de risco. Situação complexa por envolver doença infecciosa.

Gráfico 1 - Pessoas em Situação de Rua - identificadas versus cadastradas no ano de 2020 (munícipio de Manaus-AM)



Fonte: Elaboração própria do autor a partir da estimativa de dados coletados na cidade de Manaus-AM, 2020.

A população em situação de rua vive o extremo da exclusão social (IPEA, 2020). A exclusão daquele que vive na rua é tão extrema que, na sociedade, ele é quase um "não vivente", ou melhor, quase um corpo que apenas sobrevive. Enquanto no âmbito da inclusão, os seres humanos contam como pessoas (sujeitos de direitos, eleitores, empregados etc.), no âmbito da exclusão estes parecem importar apenas como corpos.

A ausência de políticas públicas contribui para que as Pessoas em Situação de Rua sejam vistas como um problema, um "perigo". Esse perigo, contudo, também pode ser concebido como um medo de se defrontar com o fato de que o conceito de humano que tanto se preza é muito mais largo e indeterminável do que se imagina.

Os dados revelam um total de 16.000 (dezesseis mil) Pessoas em Situação de Rua, morando nas calçadas e espaços públicos da cidade de Manaus/AM. A transitoriedade de local onde as Pessoas em Situação de Rua se encontram torna difícil o processo de cadastramento para os centros de acolhimentos.

Todavia, mesmo que fosse possível cadastrar todas as 16.000 mil pessoas, não haveria abrigo ou Centro de Acolhimento público para atendê-las, considerando que o município de Manaus consta apenas com dois centros de acolhimento as Pessoas em Situação de Rua.

5 Conclusão

Em um cenário bastante desigual de distribuição de suscetibilidades, talvez a pandemia permita repensar os rumos das políticas públicas e das formas atuais de vida. Constata-se, neste cenário, a construção de uma polarização entre economia e vidas humanas, tendo em vista a naturalização dos sacrifícios de determinadas populações, pois estas são expostas à morte em nome do perigo da fome e da falta de moradia.

Não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana, especificadamente das pessoas em situação de rua, é algo possível, porém, ainda, distante da realidade, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente situações em que os direitos dessas pessoas são "espezinhados" e "agredidos".

Porém, há de se reconhecer que o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os entes estatais, daí o fortalecimento de políticas públicas para concretizar circunstâncias da dignidade da pessoa humana.

Não raro, as políticas públicas são utilizadas desvirtualmente como um abre-te-sésamo a permitir desmandos sobre a pessoa humana, por isso, destaca-se que o agente público não é dono dos bens e interesses públicos, exercendo apenas uma função administrativa delimitada pelo respectivo rol de suas competências funcionais. Não lhe é lícito dispor de bens, interesses ou agir segundo qualquer ordem de conveniência, paixões ou demandas diversas da anunciada pela juridicidade normativa constitucional.

Assim, o Estado, com a percepção de que o "problema" pessoas em situação de rua é um fenômeno social perene, estabelece políticas sociais para administrá-lo, mas não cria mecanismos que visem minimizá-lo, não obstante as graves e inaceitáveis violações pelas quais passam essas pessoas no seu dia a dia.

É necessário que se adote, paralelamente às medidas de amparo as pessoas em situação de rua, medidas preventivas para a reconstrução de vínculos sociais. Faz-se mister uma intensa articulação social, envolvendo governo e sociedade, com o intuito de enfrentamento desse grave problema social com reflexos no ambiente de segurança, objetivando dar uma solução e garantir uma vida digna as pessoas em situação de rua.

Para isso, tem-se que a corrente de igualdade de chances ou igualdade de oportunidades. É nesse contexto que se posicionam as normas relativas à educação e à saúde. Imagina-se que uma pessoa saudável e que tenha acesso à educação será capaz de construir sua própria dignidade em uma sociedade capitalista que consagra a livre iniciativa, independentemente do auxílio da autoridade pública.

Nisso, destaca-se que para inclusão e garantia do mínimo existencial das pessoas em situação de rua torna-se preciso ações coordenadas diariamente e não apenas em momentos emergenciais:

a) capacitação dos operadores de direitos do Estado (especialmente da força policial) quanto aos direitos humanos, principalmente aqueles concernentes à população em situação de rua, incluindo, nos cursos de formação, conteúdos sobre o tema;

b) fortalecimento da Ouvidoria para receber denúncias de violação de direitos humanos em geral e, especialmente, dos direitos das populações de rua;

c) responsabilização e combate à impunidade dos crimes e atos de violência que tem essa população como público-alvo, ampliando, assim, a possibilidade de que a rua seja um espaço de maior segurança;

d) oferta de assistência jurídica, educação, saúde, habitação e disponibilização de mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos as pessoas em situação de rua, em parceria com órgãos de defesa de direitos;

e) locais adequados para a prevenção e cumprimento da recomendação da OMS com o intuito de garantir o isolamento social de forma digna enquanto pessoa humana para as Pessoas em Situação de Rua.

Não é possível a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e com desenvolvimento nacional se é inexistente a identificação das pessoas em situação de rua. Este fator, portanto, inviabiliza a promoção dos direitos providos até mesmo do mínimo existencial assegurado pela condição de humanos.

Urge a adoção, por parte do Poder Legislativo, de uma política pública nacional, dirigida para o Estado e sociedade civil, que apresente um caráter uniforme e obrigatório, estando vinculada aos princípios da universalidade e equidade, de forma que a implementação dessas políticas públicas, atualmente desfragmentadas, não seja mera opção política ou do administrador público para sua execução.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Decreto n. 7053 de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para população em situação de rua e seu comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: www.presidencia,,gov.br. Acesso em julho de 2012a.

CORONAVIRUS. Disponível em https://pebmed.com.br/category/coronavirus/.Acesso em 10, abr. de 2020.

ESTACIONAMENTO DE LAS VEGAS VIRA ÁREA PARA PROTEGER SEM-TETO DA COVID-19. **Revista ISTOÉ**. [S.l] Disponível em https://istoe.com.br/estacionamento-de-las-vegas-vira-area-para-proteger-sem-teto-da-covid-10/. Acesso em 23, jun. de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA (IPEA). **Texto para discussão 2246**. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf. Acesso em 23, jun. de2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANA. **Fique em casa: o isolamento social e a situação de rua**. Disponível em http://www.mppr.mp.br/2020/06/22682,15/Fique-em-casa-o-isolamento-social-e-a-situacao-de-rua.html. Acesso em 23.06.2020

MORAES, José Roberto de. Prerrogativas processuais da Fazenda Pública. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Direito processual público**: a Fazenda Pública em juízo. São Paulo: Malheiros, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção dos direitos sociais: desafios do iuscommune sul-americano**. Revista de estudos Constitucionais, Hermenêutica e teoria do Direito- RECHTD. V.3, n.2/dez.2012. Disponível http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD. Acesso em 23 de out. de 2017

VASAK, Karel. **A 30-year struggle. The sustained efforts to give for of law to the Universal Declaration of human Rights.**The Unesco Courier, Paris, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto. "A questão da implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Evolução e Tendências Atuais". Revista brasileira de estudos políticos, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Fabris, 1991.

Data de recebimento: 21.04.2020
Data de aprovação: 12.06.2020